



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Processo n.º 21/2012-M

## SENTENÇA N.º 13/2012

Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997 (LOPTC), em que é demandado **ALEJANDRO M.G. GONÇALVES**, na qualidade de presidente do conselho de administração de Horários do Funchal, Transportes Públicos, S.A., por falta de apresentação tempestiva das contas desta sociedade, o demandado, citado, contestou, invocando, no essencial, que:

1. Poderia apresentar as contas no mês de Junho, por aplicação do referido art.º 65.º, n.º 5, do C.S.C.
2. Tomou posse do cargo há cerca de dois meses e que se seguiu uma actividade intensa, nomeadamente por exigências do plano de ajustamento financeiro para a Região Autónoma da Madeira.
3. Nunca se furtou a colaborar com o Tribunal e que a sua culpa é diminuta.
4. Pede dispensa de pena.

\*\*

Apura-se, no entanto, o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

1. As contas desta sociedade, referentes ao ano de 2011, foram entregues neste Tribunal 22 de Junho de 2012 (fls. 7).
2. Por ofício de 17 de Julho de 2012, deste Tribunal, foi o ora demandado convidado a justificar o atraso, em cinco dias úteis (fls. 6)
3. Em resposta, o mesmo demandado limitou-se a invocar, como justificação, o prazo de cinco meses que o art.º 65.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais, prevê para apresentação das contas consolidadas e das que aplicam o método da equivalência patrimonial (fls. 16).
4. A justificação apresentada não foi considerada suficiente.

\*\*

II – Cumpre apreciar e decidir, tendo em conta a competência que a al. m) do n.º 3 do art.º 10.º do Regulamento desta Secção Regional do Tribunal de Contas.

Nos termos do art.º 52.º, n.º 1 e 2, da referida Lei n.º 98/97, as contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

colaboração. Tais contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam (n.º 4 do mesmo artigo).

A mencionada empresa, obrigada a prestar contas [art.º 51.º, n.º 1, al. o)], não fez chegar as suas contas a este Tribunal até ao termo do prazo legal, sem justificação idónea.

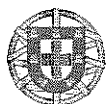
O demandado estriba-se, em primeiro lugar, no prazo de cinco meses que o art.º 65.º, n.º 5, do C.S.C., concede para apresentação de contas consolidadas. Todavia, a Lei de Organização e Processo deste Tribunal não impõe a apresentação de contas consolidadas. Se o demandado via que não tinha possibilidade de apresentar esta modalidade de contas até 30 de Abril, apresentava as contas individuais. Por outro lado, entre o que sobre prazos dispõe o art.º 65.º, n.º 5, do C.S.C., e o que impõe o n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, importa ter presente que esta última norma é imperativa, de ordem pública, e, por isso, prevalece sobre aquela.

Quanto à alegada sobrecarga de serviço, nada se prova que demonstre a impossibilidade de, em quatro meses, o demandado apresentar as contas como manda a lei.

Pelo contrário, o que dos autos resulta é uma falta de cuidado em organizar e preparar atempadamente o serviço de forma a poder apresentar as contas dentro do prazo legal. Aliás, este incumprimento não é inédito, pois, já no ano transacto as contas foram apresentadas tardiamente (v. proc.º de multa n.º 11/2011-M), pecha a que o demandado, como novo dirigente máximo, deu continuação, ao não tomar as necessárias medidas dinamizadoras internas, apesar de, como ele próprio afirma, já estar há cerca de seis meses no cargo. Tudo isto evidencia um desleixo recorrente e alguma indiferença perante cumprir ou não cumprir o prazo legal de apresentação de contas, impróprios de um administrador mediantemente zeloso, pelo que existe culpa do demandado e em grau elevado. Quanto aos restantes requisitos constantes do art.º 67.º da LOPTC, regista-se o nível hierárquico máximo do demandado dentro da empresa, desconhecendo-se a sua concreta situação económica, embora pelo cargo que ocupa, não seja propriamente débil.

Nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26-9, o Tribunal de Contas pode aplicar multas «pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação».

Neste caso, o demandado praticou uma infracção prevista e punida por este preceito. Como se apura apenas a negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º.

Não se considera acertado dispensar o demandado de pena porque o grau de culpa não é diminuto, pelo contrário, e também por razões de prevenção – art.º 74.º do Código Penal.

Assim, tendo em consideração a culpa do agente e o seu elevado grau hierárquico, tem-se por adequado condenar o demandado na multa de oito unidades de conta (UC), ou seja, na multa de 840,00 euros. Isto tendo em conta que a UC é igual à quarta parte do valor do indexante dos apoios sociais ( $419,22 \times 1/4 = 104,805$ ), arredondado para a unidade de Euro (105,00), sendo depois a multiplicar por sete unidades de conta ( $8UC \times 105,00 = €840,00$ ), nos termos dos art.ºs 1.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29-12, 22.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo art.º 1.º do D.L. n.º 181/2008, de 28-8, 3.º do D.L. n.º 323/2009, de 24-12 e 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Convém esclarecer que, por força dos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26-9, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre a entidade de que ele é presidente do conselho de administração. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não o ente colectivo.

\*\*

**Pelo exposto, em virtude de, injustificadamente, não ter apresentado, no prazo legal, as contas da sociedade Horários do Funchal, Transportes Públicos, S.A., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, Alejandro M.G. Gonçalves, no pagamento da multa de 8 (oito) UC, ou seja, € 840,00 (oitocentos e quarenta euros).**

\*\*\*

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 126 euros ( $0,15 \times 840,00$ ), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

\*\*\*

Notifique.

Funchal, 4-9-2012

O Juiz Conselheiro

  
(João Aveiro Pereira)